



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2011 (Do Sr. Miriquinho Batista)

Acrescenta à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 3º ao art. 1º para garantir, em caráter de excepcionalidade técnica, o serviço de Radiodifusão Comunitária autorizadas à prestar o serviço na Amazônia Legal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

Acrescenta a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 o Parágrafo 3º ao Artigo 1º, para garantir em caráter de excepcionalidade técnica o serviço de Radiodifusão Comunitária autorizadas à prestar o serviço na Amazônia Legal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte § 3º:

“Art.

1°

.....
.....

§ 3º - Entendem-se como baixa potência e cobertura restrita para o serviço de radiodifusão prestado na região da Amazônia Legal a que a cobertura de sinal atenda todo o município, cabendo a ANATEL estabelecer novos padrões técnicos para esse fim, a requerimento da parte, após a autorização, sendo excepcionalidade aos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, define como finalidades do serviço de radiodifusão comunitária, entre outras, a de dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Ao definir tais preceitos de “comunidade”, entendemos que toda a sociedade deve ser atendida pelo serviço independente da localização de sua moradia. A rádio comunitária é um meio de comunicação de suma importância para a coesão social e a disseminação dos valores culturais dos povos e da sociedade, portanto deve estar disponível a todos, sem exceção.

Contudo, a legislação atual não dá conta da realidade dos moradores na Amazônia Legal brasileira. As regras atuais, ainda que de maneira indireta, excluem as populações residentes na floresta, dificultando a comunicação entre os moradores da mesma localidade, uma vez das limitações técnicas com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

A Amazônia brasileira é uma região com particularidades que requerem um tratamento diferenciado quando se trata de planejar e incentivar seu desenvolvimento: de um lado, encontra-se uma rica biodiversidade, com reconhecida contribuição para a regulação dos ciclos hídricos regionais e as mudanças climáticas e que pauta o debate nacional e internacional quanto à mitigação dos problemas ambientais; de outro lado, está o singular desafio de manejar de forma sustentável o capital natural dessa região, mobilizando os atributos regionais de maneira a assegurar o crescimento do emprego e da economia (e a consequente melhoria da qualidade de vida da população residente) e a reversão da intensificação do desmatamento.

Mas transversalmente está à comunicação, não há como preservar e desenvolver sem um sistema eficiente de comunicação com a

população, por falta de estradas de rodagem e serviços de telecomunicação, sendo o rádio, o único sistema eficiente - e de baixo custo - de comunicação com os moradores mais distantes.

O cenário que define a magnitude do desafio das políticas de desenvolvimento na Amazônia é composto por:

I - um intenso crescimento populacional, bastante superior à média nacional, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o período entre 1995 e 2005 apontam um crescimento populacional de 518%, enquanto a média do país foi de 255%. Atualmente, são cerca de 24 milhões de pessoas na Amazônia Legal, vivendo a maior parte em pequenos municípios que apresentam reduzido dinamismo econômico e baixo Índice de Desenvolvimento Humano(IDH);

II - uma rede urbana marcada pela presença significativa de municípios de pequeno porte, mas de vasta área territorial, sendo 75,4% de sua população rural;

III - uma inadequada e insuficiente infra-estrutura regional;

IV - conflitos fundiários resultantes da limitação das políticas de ordenamento territorial e regularização fundiária vigentes até então, que dificulta o acesso à terra de forma legalizada e torna precária a definição de diretrizes para o uso do solo e a exploração dos recursos naturais, bem como para a expansão das atividades produtivas, sejam elas desenvolvidas em pequena ou grande escala,

V - um modelo extensivo, que vai abrindo espaço na floresta, de exploração do capital natural e de expansão da fronteira agrícola e do agronegócio, com baixa internalização dos altos custos ambientais e sociais entre os setores envolvidos, destacando-se, especialmente: o setor madeireiro, pecuarista e produtores de grãos;

Importante observar ainda, no contexto produtivo da Região Amazônica, a presença significativa de unidades produtivas de base familiar, que organizam suas estratégias de produção a partir da policultura, e igualmente de populações tradicionais, que vivem do manejo sustentável e dos recursos naturais.

A garantia de soberania do Estado brasileiro na Amazônia Legal se garante pela presença significativa dessa população, que deve ter uma política pública diferenciada para mantê-los ocupando o espaço, produzindo riquezas com a preservação do meio ambiente. E potencializando as questões técnicas o serviço de radiodifusão comunitária, se atenderá com mais eficiência essa população com políticas públicas de inclusão pela informação.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, que tem três objetivos primordiais:

1. Reconhecer a importância da população tradicional para o desenvolvimento da Amazônia Legal;
2. Possibilitar que os conteúdos produzidos pelas rádios outorgadas possam chegar às populações afastadas; e
3. Legislar para que se abra uma excepcionalidade técnica aos povos da floresta e estes tenham acesso a comunicação comunitária para a sua difusão e enriquecimento, preservando seus bens culturais, educativos e sociais

Lembrando que diferente das outras regiões do Brasil, o espectro da região é virgem como parte de sua floresta, não havendo qualquer risco a sociedade brasileira.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará para a população residente na Amazônia Legal, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Deputado Miriquinho Batista

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO